

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr. 10880/022.778/91-85

Sessão de 11 de abril de 1994

Acórdão nr. 106-06.280

Recurso nr. 73.394 - IRPF - EX: DE 1987

Recorrente: FERNANDO ANTHERO GALVAO COLLI

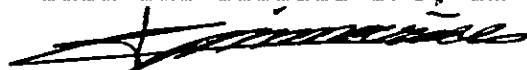
Recorrida: DRF em SAO PAULO - SP

IRPF - CEDULA H - RENDIMENTOS - OMISSÃO - LUCRO IMOBILIARIO - Para usufruir da isenção do lucro auferido na alienação de imóveis, deve a pessoa física aplicar o produto da venda na compra de imóvel residencial no prazo de um ano e não possuir na data da aquisição outro imóvel da mesma espécie.
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FERNANDO ANTHERO GALVAO COLLI

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro José Carlos Guimarães.

Sala das Sessões-DF., em 11 de abril de 1994


JOSE CARLOS GUIMARAES

- PRESIDENTE


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES

- RELATOR



VISTO EM, IONE TEREZA ARRUDA MENDES

- PROCURADORA DA FA-
ZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 11 SET 1995

RP/Nº 106-0.325

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: MARIO ALBERTINO NUNES, LUCIANA MESQUITA SABINO DE FREITAS CUSSI, JOSE FRANCISCO PALOPALI JUNIOR, NORTON JOSE SIQUEIRA SILVA, HENRIQUE ISLEB e FAUZE MUDLEJ.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10880/022.778/91-85

RECURSO Nº: 73.394

ACORDÃO Nº: 106-06.280

RECORRENTE: FERNANDO ANTHERO GALVÃO COLLI

R E L A T Ó R I O

FERNANDO ANTHERO GALVÃO COLLI, portador do CPF nr. 215.014.679 - 72, residente e domiciliado a Rua Morquão de Mateus, 290, Apto. 172, Vila Mariana, São Paulo, SP, recorre da decisão do Sr. Chefe da DIVITRI da Delegacia da Receita Federal em São Paulo, assim ementada:

"Lucro na Alienação de Bens Imóveis - Não se enquadrando nas hipóteses isentivas previstas no art. 12 do Decreto-Lei 1950/82, tributa-se o lucro apurado na alienação de imóveis. Exigência Fiscal Procedente."

No recurso de fls. 334/335, o Contribuinte insiste no direito à isenção prevista no artigo 12 do Decreto-Lei nr. 1950/82, justificando essa pretensão com o fato de haver adquirido como o produto da venda de um imóvel, outro para fins residências, e que o de Matinhos, PR, não se enquadra na mesma espécie.

Insurge-se, ainda, contra os encargos de juro e mora, com base da TRD, criado pelo art. 3o., inciso I da Lei nr. 8.218, de 29.08.91, alegando que para os débitos vencidos antes de 19.08.91, como no caso dos autos, que venceu em 30.04.87, os juros de mora continuam a ser 1% ao mês, na forma do artigo 6o., do Decreto-lei nr. 2.331/87.

E o Relatório.

por tempestiva para, no mérito, INDEFERIR-A.
A ARF/VI.MARINA para prosseguir na cobrança, intimando o contribuinte ao recolhimento do crédito tributário mantido no prazo de 30 (trinta) dias, facultando-lhe no mesmo prazo, recurso Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes."

De outro lado, às fls. 334/335, o Recorrente alega que:

"2 - O requerente tem direito líquido e certo à isenção prevista no artigo 12, do Decreto-lei 1950/82.

Isto porque:

a) Aplicou parcela do produto da venda na compra de imóvel residencial, em São Paulo, onde reside; e

b) Não possuía, na data de aquisição, outro imóvel da mesma espécie.

3 - Veia-se, ainda, que o contribuinte pagava aluguel, por uso de imóvel residencial, conforme consta da sua declaração de rendimentos, o que prova que o contribuinte não possuía imóvel daquela espécie.

4 - O argumento da decisão recorrida, outrossim, não precede. Isto porque o imóvel de Matinhos - Paraná não tem finalidade residencial.

Trata-se, ao contrário, de imóvel antigo, em mau estado de conservação, que não se presta a fins residenciais.

Além disso, está situado em longínquo paranaense, o que o torna absolutamente incompatível para fins de residência."

Verifica-se, às fls. 10 e 33, das declarações de rendimentos de imposto de renda - pessoa física, relativas aos exercícios de 1987 e 1988, anexo I, dos pagamentos efetuados constam, à título de aluguel; a Mary Bastos Novo, valores de 105.00,00 e 151.813,00, respectivamente:

"Determina o D. Lei nr. 1950/82, no art. 12, que "Fica isento do Imposto sobre a renda o lucro auferido por pessoa física na venda de imóveis, desde que o alienante, no prazo de 1 (um) ano contado da celebração do contrato, aplique o produto da venda na compra de imóvel residencial e que, na data da aquisição, não possua imóvel da mesma espécie."

O recorrente é médico, consoante se verifica de sua Declaração de rendimentos Pessoa Física, tendo como domicílio São Paulo, Capital, à Rua Morgado Mateus, 290/172.

Diante das alegações da partes, importante se torna para a decisão do litígio, determinar se o contribuinte possuía ou não posteriormente a venda do imóvel, propriedade

Acórdão nº 106-06.280

V O T O

Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, Relator.

O recurso é tempestivo, porquanto interposto no prazo estabelecido pelo art. 33 do Decreto nr. 70235/72, e a parte está legitimamente representada; razões pelas quais dele conheço.

Trata-se, da exigência de imposto de renda pessoa física, recolhimento suplementar, relativo ao Exercício de 1987, sobre lucro da alienação de imóvel, realizado em 29.10.86, apurado conforme auto de infração de fls. 321.

A decisão recorrida está amparada nas seguintes razões:

"Ora, o contribuinte possuía no ano-base de 1987, uma casa na rua União, 1.140, em Martinhos, Paraná, conforme consta da declaração de bens apresentada (fls. 13) e da escritura pública de compra e venda de fls. 296/297.

O Parecer Normativo CST nr. 16, de 07 de agosto de 1984., versa sobre o conceito da expressão "imóvel da mesma espécie".

Em seu item 9 estabelece que para os efeitos da lei, deve-se considerar imóvel da mesma espécie a unidade construída para fins residenciais. Esta, por seu turno, define-se como a edificação que tenha sido construída com essa destinação, segundo as normas disciplinadoras das edificações da localidade em que se situaram, independentemente da utilização que de fato lhe seja dada. A circunstância de o imóvel residencial estar situado em zona urbana ou em área de lazer é irrelevante para a finalidade em causa.

Desta forma, deixa-se de acolher a pretensão do interessado em beneficiar-se da isenção prevista no art. 12 do DL 1950/82 posto que as hipóteses isentivas não foram obedecidas.

Isto posto, e

Considerando que o processo tramitou regularmente;

Considerando que, não se enquadrando nas hipóteses isentivas previstas no art. 12 do Decreto-Lei 1950/82, é de se tributar o lucro apurado na alienação de imóveis na cédula "H" da declaração de rendimentos;

Considerando que o contribuinte poderá optar pelo pagamento do imposto à alíquota de 25% sobre o rendimento tributável (Art. 41, parágrafo 8o. do RIR/80);

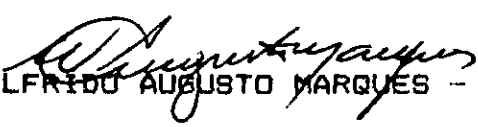
Considerando tudo mais que do processo consta.

que se poderia denominar da mesma espécie.

Pelas informações do Recorrente de que imóvel localizado no balneários de Matinhos - PR, em mau estado de conservação que não se presta para fins residenciais.

Considerando essa situação, e o fato comprovado de que o Recorrente pagava aluguel nos dois exercícios fiscais, mais, ainda o fato de ser médico e ter domicílio, ou seja, residência efetiva e definitiva em São Paulo, entendo que aquele imóvel não se presta a caracterizar como da mesma espécie, razão pela qual dou provimento ao recurso.

Brasília, DF, 11 de abril de 1994


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES - Relator.